

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 3 de Julho de 1937 — NUM. 886

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 66

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 6, desta capital, oppostos á decisão de fls. 377 e 378 verso, e em que são embargantes d. Maria do Prado Franco e Suelly, Celita e Abgar de Menezes Prado, assistidos legalmente por sua mãe d. Olga do Prado Franco e embargados o dr. Julio Cesar Leite e sua mulher d. Carmen do Prado Leite :

Accordam, em Corte de Appellação, desprezada a preliminar de se não tomar conhecimento do recurso, suscitada pelos embargados, delle conhecedor e negar-lhe, entretanto, provimento, por isso que as questões ventiladas no articulado e sustentação de fls. já foram devidamente apreciadas e quiçá bem decididas, na decisão embargada.

Conforme se vê dessa decisão, constatou a *Primeira Turma Civil* que a appellação á sentença que julgou a causa "nos restrictos termos em que foi interposta, deve cingir-se ao julgado na primeira instancia, visto como, constando o pedido de DUAS PARTES DISTINCTAS, deixou o juiz a quo de se pronunciar sobre uma dellas, sem que, entretanto, os A.A., (ora embargantes), tivessem usado de qualquer recurso, pelo que indubitavel é, nestas condições, haverem elles acquiescido á sentença appellada, não podendo, por essa razão, aproveitar-lhes a appellação interposta pelos R.R."

Não se contesta que a *Primeira Turma Civil*, no aresto de fls. 353 usque 376, entendera dever o feito baixar á primeira instancia, para que o juiz a quo apreciasse a parte da questão que deixara de conhecer, isto depois de haver julgado improcedentes as nullidades extrinsecas e absolvido os R.R. da condemnação que lhes fóra imposta a esse respeito.

Fizera-o na persuasão de que os A.A., ora embargantes, tivessem tambem recorrido da sentença de primeira instancia que, em parte, lhes fóra innegavelmente desfavoravel.

Mas, conforme se verifica dos autos, isto não ocorreu e aquelle julgado deveria, como deve, circumscrever-se á *materia appellada*, limitada no recurso dos R.R. á parte da sentença que lhes foi prejudicial.

Pelo motivo acima exposto, é evidente não haver ficado incompleta a instancia da appellação, como pretendem os embargantes.

Não ha duvida de que a appellação de sentença definitiva de primeira instancia, devolve o conhecimento inteiro da causa ao tribunal *ad quem*, mas tambem não é controvertivel que o direito de appellar compete aos litigantes que se considerarem prejudicados pela sentença de primeira instancia, por mais leve que seja o gravame.

E, embora seja a appellação commum a ambas as partes, somente dos artigos sobre que se appellou, é que póde conhecer o juizo superior e não dos que não fóram objecto de recurso.

Eis por que a decisão da *Primeira Turma Civil*, na especie embargada, merece confirmação.

O reexame *ab integro* do feito, já havendo sido constatada aquella restricção, seria agora *contra direito expresso*, uma vez que a sentença, quando contem assumptos separados, *passa em julgado*, na parte em que não foi appellada.

Na hypothese *sub iudice*, não se poderá comprehender que a appellação de iniciativa dos R.R. abrangesse a parte da sentença que lhes foi favoravel.

Se o vicio da *simulação* foi allegado pelos A.A., e constituia uma das partes do libello, e o juiz a quo della não conheceu, a quem causou gravame o decreto judicial a esse respeito? Certamente que aos A.A. e somente a elles.

O principio de que a appellação é um recurso amplo e commum a ambas as partes e que, assim sendo, o Juizo superior deve prover não só ao appellante, como até ao appellado, não é absoluto.

"Não procede esta regra — ensina M. CARVALHO, *Praxe Forense*, pg. 202, nota ao § 753 — quando a sentença contem artigos diversos e separados e SO' DE UM DELLES SE APPELLOU, assim como quando se appella unicamente da parte da sentença, relativa á acção, e não da que diz respeito á reconvenção, CASOS EM QUE SO' E' LICITO CONHECER DA PARTE APPELLADA, como sempre se tem entendido na pratica de julgar, que é o melhor interprete das leis".

"A maxima *tantum devolutum, quantum appellatum* jamais significou que o juiz na appellação fique adistricto aos motivos, razões ou fundamentos, ao prisma unilateral, pelo qual o recorrente entende defender o seu direito. Esse velho apophtegma quer simplesmente dizer :

1º — que, em segunda instancia, não é licito innovar a demanda, isto é, alterar o litigio, definitivamente balisado na *liti; contestatio* ;

2º — quando *varios e separaveis* são os objectos da lide, e a sentença apenas condemnou A PARTE EM UM DELLES, a appellação interposta UNICAMENTE DESSE DISPOSITIVO CONDEMNATORIO NÃO AUTORIZA, NA INSTANCIA DO RECURSO, O REJULGAMENTO DE TODO'O FEITO, MAS SOMENTE DEVOLVE O CONHECIMENTO DELLE, NA PARTE QUE FOI DESFAVORAVEL AO APPELLANTE". (*Revista Forense*, vol. 30, pg. 378).

Por isso é que JOÃO MONTEIRO escreve : "a appellação tem por escopo corrigir o erro ou reparar a injustiça da sentença de primeiro grau ; mas este erro ou esta injustiça tanto se póde concretizar de modo positivo, isto é, no que ficou *explicito* no dispositivo do julgado, como de modo *negativo*, isto é, no que *deixou de ser considerado e resolvido* no juizo a quo. Portanto, seria illidir o proprio recurso da appellação si ao APPELLANTE (o insigne processualista não falla em *appellado*) se negasse o direito de provocar e obter, do segundo juizo, creado para reexaminar a causa, que supprisse as lacunas e omissões do primeiro julgamento".

Em summa, como ficou demonstrado, "quando a sentença tem assumptos diversos daquelles em que não se appellou, passa em julgado". (*Primeiras Linhas*, PEREIRA E SOUZA, nota ao § 334".

Assim decidindo, rejeita, por consequente, a Corte de Appellação, os embargos de fls. e condemna nas custas os embargantes.

Aracaju, 6 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDAO N. 67

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis n. 7, procedentes da comarca desta capital, entre partes, a dra. Maria Ritta Soares de Andrade, embargante, e a *Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju*, embargada :

Accordam, em Corte de Appellação, rejeitada a preliminar de tratar-se na especie de *questão operaria*, julgar, de *meritis*, improcedentes os referidos embargos, para confirmar á decisão recorrida, que se acha fundamentada em conformidade ao direito e á prova dos autos.

Quanto á preliminar em apreço, demonstrado está na decisão recorrida versar o pleito sobre *questão de natureza civil*, isto é, sobre *revogação de mandato ou locação de serviço de advogado*, por tempo indeterminado.

Se o caso sujeito podesse ser encarado como *questão operaria*, ou melhor, como *questão de trabalho*, regido pela *legislação social*, manifesta seria a *incompetencia da justiça local*, para do mesmo conhecer, uma vez que teria de ser submettido á *Justiça do Trabalho*, de accordo com a Constituição Federal, legislação respectiva e jurisprudencia da Corte Suprema. Conforme se apura da causa, só depois desta ter sido proposta, é que foi promulgada a

lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, e a autora-embargante nella apenas invocou dispositivos do Código Civil, concernentes ao resarcimento de damno oriundo do acto ilícito.

A circumstancia de não estar ainda definitivamente organizada a Justiça do Trabalho, pela União, não implica em transferir-se à justiça local a atribuição de conhecer e julgar as questões primitivas dessa nova e importante provincia do poder judiciario federal. Estão em pleno funcionamento, como organ da dessa justiça, as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituidas neste municipio, como nos demais da Republica, pelo decreto n.º 22.132, de 25 de Novembro de 1932, e incumbidas de conhecer das reclamações resultantes das relações entre empregados e empregadores, disciplinadas pela legislação social. O Cod. de Org. Jud. do Estado, anterior á Const. de 16 de Julho de 1934, se acha, por consequente, revogado na parte em que conferiu ao Juizo da 3.ª Vara desta Capital competência privativa neste assumpto, em virtude de contrariar disposições expressas do estatuto fundamental (art. 187 da Const. Fed.).

Isto posto, e no que diz respeito ao merecimento, não ha como fugir haverem os embargos de fls. se limitado a reproduzir materia velha, já devidamente apreciada na instancia da appellação. Orça pelo absurdo, entretanto, a reiteração do pedido de reintegração, em emprego de natureza privada, como se pudesse haver paridade entre uma collocação desta especie e as que são providas, em caracter permanent, pelos poderes publicos. Desde que a relação juridica controvertida no pleito se prende a uma locação de serviços profissionais, era licito ao locatario rescindil-a, como o fez, avisando á locadora, na fórma da legislação em vigor. Se esse aviso não constasse, como consta, dos autos, o caso resolver-se-ia pura e simplesmente em indemnização, isto é, no pagamento de perdas e danos, pelo inadimplemento de uma clausula legal de obrigação, nunca, porém, com reintegração no emprego, porque não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra a sua vontade e a seu serviço, um empregado. Por isso tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnização devida.

Pelos motivos expostos, néga a Córte de Appellação provimento aos embargos de fls. e, pronunciando-se sobre a providencia á adoptar quanto á desrespeitosa linguagem usada pela embargante nos artigos do recurso e na respectiva sustentação, manda que se extraiam cópias dessas peças, para serem remetidas á Secção da Ordem dos Advogados neste Estado, para os fins de direito, e em face do que dispõem os arts. 29, 30 e 31 do Reg. da Ordem dos Advogados do Brasil.

Custas na fórma da lei.

Aracaju, 6 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Humald Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata, vencido. Recebia os embargos, para attender ao pedido, na conformidade do paragrapho unico do art. 13 da Lei n.º 62 de 5—Julho—1935.

El. Oliveira Ribeiro, vencido na preliminar e vencedor, no merito.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10 — ARACAJU

PARECER :

Pelo facto de haver sido removido da Mesa de Rendas da cidade da Estancia, para a Exactoria da cidade de São Paulo, em virtude do decreto estadual, de 10 de Março do anno fluente, requereu o guarda Luiz Gonzaga, por seu advogado constituido, a esta Egreja Córte de Appellação, com assento no art. 113, n.º 33, da Nova Constituição Brasileira, mandado de segurança, pelo qual pede — não só a annullação do decreto, já-referido, por contrario, no seu dizer, ao art. 17 da lei n.º 1.044, de 8 de Novembro de 1928, como ainda — a garantia á percepção da differença de vencimentos, que deixou de perceber, desde a data de sua alludida remoção (doc. n.º 3, de fls.).

Não procede o pedido do supplicante, por nenhum dos fundamentos, que instruem a inicial de fls. 2, porquanto :

1º) Ao Governo do Estado é permitido remover empregados das repartições arrecadadoras, quando assim o exigir o interesse da administração, por proposta do director de Finanças, em face do art. 32, inciso 55, letras a e e, do decreto n.º 616, de 30 de Dezembro, de 1915, combinado com o art. 214, do decreto n.º 800, de 14 de Abril de 1923, que deu regulamento á Recebedoria Estadual e ás Estações Arrecadadoras do interior do Estado, verbis: — Todos os empregados das repartições arrecadadoras poderão ser removidos, quando assim o exigir a conveniencia do serviço publico, hypothese em que devem occupar logar equivalente, em "categoria e vencimentos" (art. 17 da citada lei 1.044).

Ora, o guarda Luiz Gonzaga foi removido, por proposta da Directoria de Finanças e por motivo de interesse publico, de que só o mesmo Governo é juiz, sem que, entretanto, no dito acto ou decreto dessa sua transferencia ficasse consignado que seus vencimentos lhe seriam pagos na razão das rendas arrecadadas pela Exactoria de São Paulo.

Logo, o decreto que assim o transferiu da Mesa de Rendas da Estancia, para a Exactoria de São Paulo, não é manifestamente illegal, por isso que não contrariou preceito algum legal, nem tampouco violou direito nenhum do mesmo guarda Luiz Gonzaga.

Assim, o direito á percepção de vencimentos pelas rendas da Mesa estadual da cidade da Estancia, não soffreu preterição alguma pelo decreto de 10 de Março de 1937, que o transferiu para a Exactoria de São Paulo, uma vez que, como dissemos, do mesmo não consta determinação alguma a esse respeito, sendo, pois, de presumir que a sobredita remoção foi feita com as vantagens asseguradas aos funcionarios, na conformidade do art. 17 da mencionada lei n.º 1.044, de 1928, que deu "Estatuto aos Funcionarios Publicos Estaduaes".

Nem ha outra interpretação para o caso de que se aqui trata, com licença dos que tudo invertem e maldizem, com o firme proposito de ferir a administração publica do Estado.

Não ficou ali realmente expresso que o impetrante passaria a exercer o novo encargo, que lhe fóra destinado, com as "vantagens" que percebia como guarda da Mesa de Estancia.

Assim, pois, acontecendo, cabia ao segurando requerer, não mandado de segurança a esta Egreja Córte de Justiça, para annullar o acto de sua transferencia, ou remoção, para São Paulo, mas a medida consignada no art. 199 do regulamento n.º 800, de 14 de Abril de 1923, que preceitua que :

"A todos os funcionarios da Fazenda do Estado é permitido o direito de representação contra actos que firam a sua dignidade, ou prejudiquem os seus direitos, contanto que o exerçam de modo respeitoso e conveniente".

De consequente, é de ver que, dispondo assim a lei que rege a materia em debate, só depois dessa providencia administrativa requerida e após sua denegação, estaria por certo o requerente habilitado a lançar mão do presente remedio processual, sob a allegação de que fóra o seu direito a taes "vantagens" preterido ou violado por acto manifestamente illegal da autoridade respectiva, sem o que não haverá contrariedade ao seu direito a taes vantagens.

2º) Vale ainda acrescentar que o mandado de segurança não é meio idoneo para a reclamação de pagamentos, como bem accentuou o eminente sr. procurador geral da Republica, em parecer publicado no Arch. Judiciario, vol. 39, pag. 143.

E' de se não esquecer ainda que — para a concessão do mandado de segurança — três são os requisitos exigidos por lei : a) que o direito, que se quer defender, seja certo e incontestavel ; b) que esse direito esteja ameaçado ou violado por acto de autoridade publica ; c) que esse acto seja manifestamente inconstitucional ou illegal. (Arch. cit., pag. 365 e 387).

Ora, pelo exposto, se depreheende, para logo, que o direito do impetrante não é certo nem incontestavel, nem se acha ameaçado ou violado por acto de autoridade publica, que mereça ser considerado manifestamente inconstitucional ou illegal.

Assim, pois, acontecendo, opinamos pelo indeferimento do mandado em apreço, por isso que se não enquadra o pedido no texto do art. 113, inciso 33, da Constituição Nacional vigente.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 1 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.